



# Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

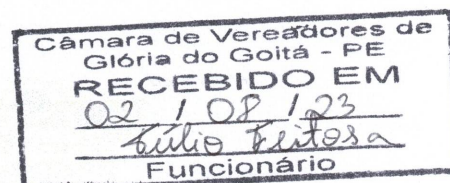
Casa José Correia de Oliveira

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CLJ.

**PARECER DA CLJ nº 048/2023.**

**Data:** 02/08/2023.

**Ementa:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 021/2023.



## I-HISTÓRICO.

Trata-se de Mensagem de Veto sem número, originária do Poder Executivo através do ofício nº 218/2023-GAB, referente ao PL 021/2023, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA RONDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (sic).

A mensagem do Veto foi protocolada nesta Casa em 06/06/2023 e encaminhada pelo Presidente da CLJ a esta Relatoria para exarar parecer. Houve pedido de informação formulado através do ofício nº 007/2023-CLJ/Relatoria. É o sucinto Relatório.

## II-PARECER E VOTO DO RELATOR.

Conforme se extrai do ofício nº 218/2023 o Projeto de Lei nº 021/2023, objeto de Veto Total por ser "inconstitucional", foi recebido pelo Poder Executivo em 17 de maio do ano andante.

Assim dispõe o art. 48 da LOM, em seu § 1º:

*Art. 48 [...] § 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou parte inconstitucional ou contrário do interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.*

No caso em análise, o Veto ocorreu dentro do prazo, em 06/06/2023 conforme ofício nº 218/2023-GAB e a Mensagem recebida pela Câmara. Vencida as questões de tramitação e prazos, passamos a análise da motivação do Veto.

Alega o Poder Executivo que o Projeto de Lei 021/2023 é inconstitucional, sendo este Veto de natureza jurídica.

O PL havia recebido parecer favorável desta Relatoria à sua tramitação. No entanto, ao analisarmos as razões do Veto, os dispositivos da Lei Orgânica mencionados na Mensagem, Parecer de projeto semelhante de outro Estado, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é forçoso reconhecer que assiste razão a Chefe do



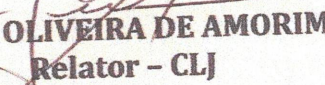
# **Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá**

## **Casa José Correia de Oliveira**

Executivo, tendo em vista que o Projeto de Lei dispõe sobre nova atribuição a Secretaria e órgãos públicos.

Isto posto, VOTO pela APROVAÇÃO DO VETO. É o que me parece s.m.j.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2023.

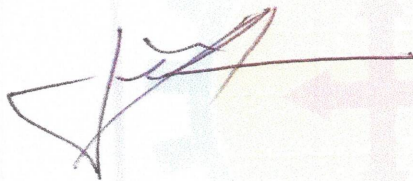
  
**LÍVIO OLIVEIRA DE AMORIM**  
Relator - CLJ

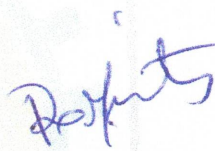
### **III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO.**

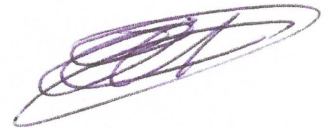
O Colegiado vota com o Relator para APROVAÇÃO DO VETO ao PL nº 021/2023.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2023.

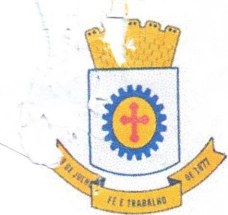
Presente os Vereadores:







Voto Vencido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ**  
*Palácio Djalma Souto Maior Paes*

OFÍCIO nº 218/2023-GAB

Glória do Goitá, 05 de junho de 2023.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ KAIO FELIPE NERY**  
Presidente da Câmara Municipal de Glória do Goitá



**ASSUNTO:** Veto Integral ao Projeto de Lei nº 021/2023. Mensagem de Veto.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR,**

Vimos, cordialmente, através deste expediente, VETAR integralmente o Projeto de Lei nº 021/2023, por considerá-lo inconstitucional, conforme será delineado a seguir.

Preceitua o art. 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 48. Aprovado o Projeto de Lei, será este encaminhado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.”

Isso considerado, em que pese o mérito da proposta, a medida se mostra inconstitucional, visto que o Projeto de Lei sofre de vício de iniciativa, sendo, portanto, contrário à Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas.

O referido Projeto de Lei, ao dispor sobre a criação do Programa Ronda Escolar, indicando que seria desenvolvido por secretarias designadas pelo Poder Executivo, além de apontar que a execução caberia à Guarda Municipal, impõe obrigações na seara da organização administrativa do Município, atribuição cuja definição é privativa da Chefia do Poder Executivo, nos termos do art. 45, inc. III da Lei Orgânica Municipal, que discorre:

“Art. 45. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:  
(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ**  
*Palácio Djalma Souto Maior Paes*

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;”

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

A referida matéria se trata, pois, de iniciativa reservada à Chefia do Poder Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre a mesma, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Assim, patente a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, o veto integral ao Projeto de Lei nº 021/2023 é medida imperiosa.

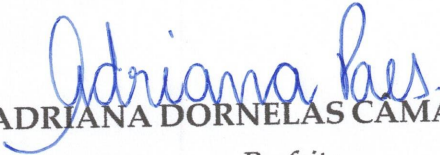
## **CONCLUSÃO**

Diante desse contexto, a conclusão que se chega é a de que a proposição em comento é explicitamente inconstitucional.

Este, Senhor Presidente, é o motivo que nos levaram a VETAR integralmente o Projeto de Lei em comento, submetendo este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Assim, sem mais a acrescentar, aproveitamos o ensejo para renovar os mais sinceros votos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES**  
*Prefeita*



17105 - Wellington Bispo da Andrade 07106

# **Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá**

## **Casa José Correia de Oliveira**

### **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 021/2023.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do programa **Ronda Escolar** do Município de Glória do Goitá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GLÓRIA DO GOITÁ**, no uso das atribuições, **DECRETA:**

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Ronda Escolar Municipal que será desenvolvido de forma integrada por secretarias designadas pelo poder executivo do município de Glória do Goitá-PE.

**Parágrafo Único.** O objetivo do programa é orientar, prevenir e proteger as unidades escolares da rede municipal de ensino de Glória do Goitá-PE.

**Art. 2º** Compete à Ronda Escolar, programa executado pela Guarda Municipal, vinculada à SEPOM, em parceria com a SME, respeitadas as normas estaduais e federais:

- I - Realizar vistorias preventivas no ambiente escolar e imediações em horários de entrada e saída do corpo discente;
- II - Preservar a integridade física do corpo discente e docente, garantindo o atendimento de ocorrências emergenciais, visando a ampliação da segurança no âmbito escolar;
- III - Realizar patrulhamento nas unidades escolares e, em caráter preventivo e/ou por solicitação da gestão das Unidades Escolares, objetivando a preservação da ordem pública, com vista a assegurar a segurança física das instalações e pessoal dos alunos, professores e demais servidores da educação;
- IV - Identificar e mapear as escolas com incidência de casos de violência;
- V - Planejar e implantar ações socioeducativas preventivas junto à comunidade escolar, buscando reforçar o vínculo de confiança entre a escola e o Órgão operativo, na prevenção ao uso de drogas e bebidas alcoólicas; e
- VI - Orientar e auxiliar a gestão das escolas na busca de soluções de problemas envolvendo crianças e/ou adolescentes e jovens por meio de ações preventivas, empregos de técnicas e métodos da justiça restaurativa, mediação de conflitos e redução de danos e/ou



# **Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá**

## **Casa José Correia de Oliveira**

encaminhamento das ocorrências que resultem em atos infracionais ou criminais ocorridos no ambiente escolar.

**Art. 3º** O Poder Público poderá firmar convênio e buscar parcerias para a execução das ações previstas nesta lei.

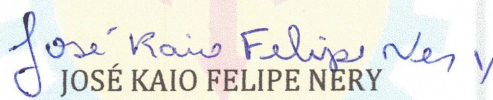
**Art. 4º** Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo, autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder a inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento, exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

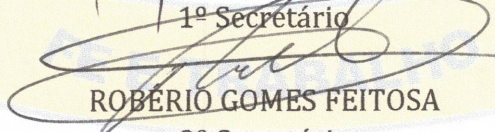
**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 16 de maio de 2023.

  
JOSÉ KAIO FELIPE NERY  
Presidente

MANOEL TEIXEIRA DA CUNHA SILVA  
Vice-presidente

  
VALDEIR FELIX DE ANDRADE  
1º Secretário

  
ROBERIO GOMES FEITOSA  
2º Secretário



# **Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá**

**Casa José Correia de Oliveira**

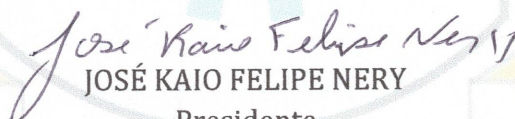
## **JUSTIFICATIVA**

Senhor presidente, senhores vereadores diante do cenário de violência que estamos vivenciando trago esse projeto de lei afim de reforçar o caminho da segurança escolar na nossa cidade. A ronda escolar tem por objetivo, além da conscientização, dar suporte e segurança para as Escolas do Município, através de serviços rotineiros das rondas, visando a prevenção da violência e agressividade infanto-juvenil, intimidação e redução ao bullying, assédio moral e sexual, tráfico e uso de drogas. Uma forma de proteger ainda mais nossas crianças, adolescentes, jovens, professores, e todos aqueles que compõem o ambiente escolar

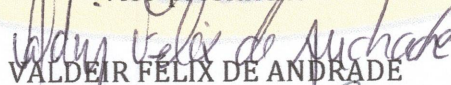
Por entender que a proteção é um ato da cidadania que proporciona relações de respeito e confiança entre os cidadãos, venho propor o presente projeto de lei, esperandó na sensibilidade do Poder Executivo em acatar e colocar em prática o mesmo. É momento de unirmos forças em prol da segurança escolar.

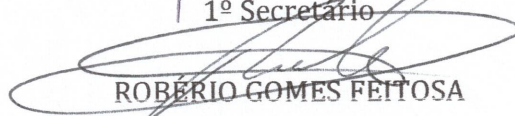
Despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 16 de maio de 2023.

  
JOSÉ KAIO FELIPE NERY  
Presidente

MANOEL TEIXEIRA DA CUNHA SILVA  
Vice-presidente

  
VALDEIR FELIX DE ANDRADE  
1º Secretário

  
ROBÉRIO GOMES FEITOSA  
2º Secretário